

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 07 de março de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7303/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7303/2017**, de **autoria dos vereador: Dr. Edson** que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS EMPRESAS MANTEREM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ODONTOLOGIA DO TRABALHO ”***.

O Projeto de lei em análise, visa obrigar as empresas a manter serviços especializados em odontologia do trabalho. Da mesma forma, impõe que serão obrigatórios exames odontológicos, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pela Secretária Municipal de Saúde.

Em seu parágrafo único estabelece que a periodicidade e as atividades de prevenção, promoção, monitoramento e a manutenção dos serviços em saúde ocupacional na área odontológica serão normatizadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Inicialmente, urge destacar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais, formais, não adentrando a questão de mérito do projeto de lei em análise.

Insta registrar que o aludido projeto, apresenta questões complexas, as quais, com a devida vênia, impedem inclusive, que a proposição atenda aos requisitos legais necessários para que a proposta seja submetida a tramitação nesta casa de leis.

Da invasão de competência da União. Imposições de natureza empresarial/trabalhista.

Em que pese a preocupação do ilustre Edil com a saúde bucal, o município não tem competência para impor obrigações de natureza civil e comercial às empresas situadas na municipalidade, já que a Carta Magna Brasileira estabelece esta competência à União nos termos do artigo 22, I da CF/88.

A especialidade “odontologia do trabalho”, salvo melhor juízo, não existe na composição dos serviços especializados em medicina e segurança do trabalho, sendo alvo de intensos debates no Congresso Nacional através de propostas que visam alterar os artigos 162 e 168 da CLT.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 7º que :

“são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde e higiene e segurança.”

A proteção do ambiente do trabalho se encontra regulamentada na NR nº 4 e 7 do Ministério do Trabalho e Emprego. A Portaria 2.437-GM (2005) do Ministério da Saúde incluiu o cirurgião-dentista na equipe de saúde e, recentemente, o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) incluiu a especialidade Odontologia do Trabalho na mais recente versão da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) recebendo o código 2232-76, também denominada de Odontologia Ocupacional; - no entanto, a efetiva inserção do cirurgião-dentista especialista em Odontologia do Trabalho na equipe de Saúde do Trabalhador depende da aprovação do PL 422/2007 ainda em tramitação nas Comissões da Câmara dos Deputados.

A inconstitucionalidade, vênha permissa, se faz manifesta, não só pelo fato de usurpar competência exclusiva da União (legislar sobre as relações empresariais e medicina do trabalho), mas também ao se estabelecer (em tese) obrigações aos empresários sem a devida regulamentação da especialidade na legislação federal, em especial na C.L.T..

Em tramitação desde 14/03/2007, o Projeto de Lei 422/07 de autoria do Deputado Flaviano Melo (PMDB/AC), propõe a Alteração do artigo 162, Seção III, e o artigo 168, Seção V, do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho entre outras providências.

Em julho de 2008, ao P.L. 422/07 foi apensado o P.L. 3707/2008, do Deputado Federal Rafael Guerra (PSDB/MG), que propõe alterar a alínea “d” do parágrafo único e o caput do artigo 162, da Seção III e o § 3º e o caput do artigo 168, Seção V, do Capítulo V, do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho, entre outras providências, ambos visando estabelecer a obrigatoriedade da empresa manter serviços especializados em odontologia para seus empregados.

O P.L. já tramitou pelas seguintes Comissões na Câmara dos Deputados: - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC) – aprovado; - Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) – aprovado; - Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – em análise e por fim tramitará na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para depois seguir para o Senado para apreciação e votação. A última ação legislativa foi em 18 de agosto de 2011, com a emissão do parecer pelo relator da CTASP e aguarda sua efetiva tramitação, aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o que ser constatado através da tramitação na Câmara dos Deputados.

Conclusão

Por estas razões – **não obstante o mérito do projeto de lei, bem como a preocupação do nobre Edil, com a saúde bucal do trabalhador** – exara-se **parecer**

contrário ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7303/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa com os apontamentos ora expressos, e, se for o caso, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico